Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6762/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4961/2017
PROTOCOLO	: 1795793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REFIC. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 003/2017, oriunda do Pregão Presencial n.º 001/2017, julgada pelo Acórdão - AC02 - 12/2022 (peça 117), resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 123), que o jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022[1], ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, e pelo retorno dos autos ao setor competente desta Corte, para atendimento às demais disposições contidas na deliberação (peça 126).

Da análise dos autos, considerando que ocorreu o transcurso do prazo de vigência da ata de registro de preços, mesmo que eventualmente prorrogado, nos termos do art. 15, §3º, III, da Lei 8.666/1993, desnecessária a remessa à Divisão de Fiscalização competente.

[1] Art. 3º (...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Ademais, por se tratar de processo gerador de mais de uma contratação, a sistemática processual exige a formalização de processos autônomos para exame das 2ª e 3ª fases (art. 124, III, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Em adição, nos termos do art. 124, VI, do RITCE/MS, a execução global da ata de registro de preços deverá ser mantida em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes utilizados.

Dessa forma, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, **DECIDO** por**:**

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR